



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Á COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Presidente da C.M.I.

21 OUT. 2014

PROJETO DE LEI Nº 058 / 2014



Dispõe sobre destinação de lixo tóxico de pilhas e baterias, conforme legislação vigente, especificamente a Lei nº 6.938/81, o Decreto nº 99.274/90, a Resolução CONAMA 408/08 e as normas da ABNT.

ELIENE NUNES DE OLIVEIRA, Prefeita Municipal de Itaituba, Estado do Pará.

Faço saber que a Câmara Municipal, Estado do Pará, aprova e a Prefeita Municipal Eliene Nunes de Oliveira, sanciona e pública a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei visa à implementação, no município, da política oficial vigente na União e no Estado para o recolhimento, encaminhamento, reaproveitamento ou destinação final controlada das pilhas e baterias usadas, cumprindo com os objetivos de prevenção de danos ao meio ambiente e à saúde humana.

Art. 2º - Os usuários das pilhas e baterias de que trata a presente Lei, enquanto não se implantar no município o regime de responsabilidade dos fabricantes e revendedores de forma inteira e eficiente, deverão, depois de ocorrido o esgotamento energético, entregar os produtos:

- I - nos estabelecimentos que as comercializam, preferencialmente naquele onde as compraram;
- II - em pontos estabelecidos como rede de assistência técnica autorizada pelas respectivas indústrias;
- III - em postos autorizados e habilitados para a reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequado.

§1º Os produtos eletroeletrônicos que tiverem em si integradas, de forma indissociável ou não removível, pilhas ou baterias do tipo que se enquadra nesta Lei obedecerão às mesmas regras determinadas para o recolhimento das pilhas ou baterias neles contidas.

§2º São exceções os casos em que a Resolução CONAMA 401/08 obriga o usuário a fazer a entrega diretamente ao fabricante, ao importador ou ao distribuidor.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

§3º Os estabelecimentos que comercializam os produtos descritos no art.2º desta lei, bem como a rede de assistência técnica regulamentarmente autorizada pelos fabricantes e importadores desses produtos, estão obrigados a aceitar dos usuários a devolução das unidades usadas, cujas características sejam similares àquelas por eles comercializadas, com vistas aos procedimentos a que estão submetidos pela Lei.

§4º As pilhas e baterias esgotadas recebidas dos consumidores serão acondicionadas adequadamente e armazenadas de forma segregada, obedecidas às normas ambientais e de saúde públicas pertinentes, bem como as recomendações definidas pelos fabricantes ou importadores, até que se processe a destinação legal.

Art. 3º - Por esta Lei e na forma do artigo 22 da Resolução CONAMA 401/08, estão proibidas as seguintes formas de destinação final de pilhas e baterias usadas de quaisquer tipos ou características:

- I - lançamento "in natura" a céu aberto, tanto em áreas urbanas como rurais ou em aterro não licenciado;
- II - queima a céu aberto ou incineração em instalações e equipamentos não licenciados;
- III - lançamento em corpos de água, praias, manguezais, pântanos, terrenos baldios, poços ou cacimbas, cavidades subterrâneas, redes de drenagem de águas pluviais, esgotos, ou redes de eletricidade ou telefone, mesmo que abandonadas, ou em áreas sujeitas à inundação.

Art. 4º - O município fará observar as condições em que a Resolução CONAMA 401/08 e outras complementares ou substitutas admitirem a possibilidade de destinação de pilhas e baterias aos aterros sanitários, estabelecendo, em médio prazo, solução mais adequada.

Art. 5º - Compete complementarmente aos órgãos municipais afins do SISNAMA, dentro do limite de suas competências, a fiscalização relativa ao cumprimento das disposições legais no âmbito deste município.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Art. 6º - O não cumprimento das obrigações previstas em Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas nas Leis no 6.938, de 31 de agosto de 1981, e no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 7º - O governo municipal através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA adotará programa de gestão dos usos e destinações das pilhas e baterias segundo a legislação, escalonando a implantação de forma urgente e por etapas de ações:

- I - preventivas pedagógicas e de informação pública;
- II- de estímulo, orientação e indução às práticas recomendáveis;
- III - de supervisão da operacionalização integral do sistema, incluindo a coibição dos desrespeitos ou abusos após o tempo de maturação dos objetivos em suas etapas.

Art. 8º - O Município poderá estimular e aprovar a formação de um consórcio municipal dos envolvidos que vise racionalizar e dar sustentação e operacionalidade ao sistema local de recolhimento seletivo e especial das pilhas e baterias potencialmente poluentes.

Art. 9º - Deverão ser produzidas e estabelecidas campanhas que visem coibir os descartes ilegais e evitar a prática de reciclagem ou reutilização de forma artesanal e sob-riscos, aplicando-se a NBR-11175 e a Resolução CONAMA nº03, de 28 de junho de 1990, quando a impossibilidade técnica de aproveitamento residual recomendar a destruição pela forma técnica e ambientalmente adequada legalmente estabelecida.

Parágrafo único: Serão compulsoriamente aplicadas as normas NBR e Resoluções CONAMA que vierem a complementar as citadas ou as substituírem.

Art. 10º - Todos os estabelecimentos que comercializem pilhas e baterias estarão obrigados a afixar cartazes dos esclarecimentos e campanhas produzidos e fornecidos pelos fabricantes, importadores e distribuidores, e também pelo Governo Municipal, com os objetivos desta Lei.

Art. 11º - O município criará e manterá um cadastro de todos os estabelecimentos que comercializem pilhas e baterias em seu território, cuja inscrição e atestado serão de obtenção obrigatória e deverão ser exibidos no estabelecimento, acompanhados de um selo de regularidade, fixados em lugar de visibilidade ao público.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

§ 1º - Os dados essenciais do cadastro serão os unicamente indispensáveis à perfeita identificação do estabelecimento, sua espécie, ação e informações pertinentes para alcançar o objetivo.

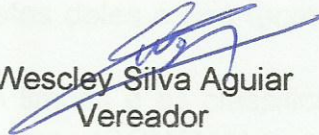
§ 2º O não cadastramento municipal segundo prescrito neste artigo resultará em penalidades a serem fixadas pelo poder municipal, ouvido os Órgãos; Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) e o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CODEMA.

Art.12º. O não cumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na legislação em vigor.

Art.13º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Itaituba, "**CARLOS ROBERTO CABRAL FURTADO**", em 16 de outubro de 2014.


Wesley Silva Aguiar
Vereador



Protocolado na Secretaria da
Câmara Municipal de Itaituba
Em 16 / 10 / 14
José Bonais